



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.723333/2008-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.746 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de outubro de 2013
Matéria ITR - Arbitramento do VTN e retificação da DITR
Recorrente NOG PARTICIPAÇÕES S/A NOGPARG
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2006

**NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.
INOCORRÊNCIA.**

Quando a decisão de primeira instância, proferida pela autoridade competente, está fundamentada e aborda todas as razões de defesa suscitadas pela impugnante, não há se falar em nulidade.

MATÉRIA NÃO CONTESTADA. ARBITRAMENTO DO VTN.

Tem-se como definitivamente constituído na esfera administrativa, o crédito tributário decorrente de matéria não contestada em sede recursal.

**SOLICITAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.
COMPETÊNCIA. COMPROVAÇÃO.**

Não compete ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), em grau de recurso, a apreciação de pedidos de retificação de declaração, sendo, contudo, possível a alteração do lançamento, desde que o contribuinte comprove de forma inequívoca o erro cometido no preenchimento da declaração.

**ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. OBRIGATORIEDADE DE
APRESENTAÇÃO DO ADA.**

A partir do exercício de 2001 é indispensável a apresentação do Ato Declaratório Ambiental como condição para o gozo da redução do ITR em se tratando de áreas de preservação permanente, tendo em vista a existência de lei estabelecendo expressamente tal obrigação.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO. LAUDO DE AVALIAÇÃO.

Deve-se acolher o VTN indicado em Laudo de Avaliação fornecido pelo contribuinte, mormente quando o arbitramento tomou por base valor extraído do Sistema de Preços de Terra (SIPT), que é quase 4 vezes maior que o valor também extraído do SIPT em ano anterior, sem que a autoridade fiscal demonstrasse que os imóveis daquela região tivessem alcançado uma valoração excepcional de um ano para o outro.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a preliminar de nulidade da decisão recorrida, indeferir o pedido de diligência e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para alterar o VTN de R\$ 3.807.489,37 para R\$ 1.695.489,20.

Assinado digitalmente

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS – Presidente.

Assinado digitalmente

NÚBIA MATOS MOURA – Relatora.

EDITADO EM: 21/10/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alice Grecchi, Atilio Pitarelli, Eivanice Canário da Silva, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra NOG PARTICIPAÇÕES S/A NOGPARG foi lavrada Notificação de Lançamento, fls. 01/04, para formalização de exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) do imóvel denominado Fazenda do Capão, com área total de 803,3ha (NIRF 3.181.321-6), relativo ao exercício 2006, no valor de R\$ 278.607,59, incluindo multa de ofício e juros de mora.

A infração imputada à contribuinte foi arbitramento do Valor da Terra Nua (VTN), com utilização de dados extraídos do Sistema de Preços de Terras (SIPT), conforme quadro a seguir:

ITR 2006	Declarado	Apurado no Lançamento
22-Valor da Terra Nua	R\$ 85.000,00	R\$ 3.807.489,37

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, fls. 36/44, que está assim resumida no Acórdão DRJ/BSA nº 03-31.392, de 08/06/2009, fls.149/161:

- considera absurdo o VTN arbitrado para o exercício de 2006, que foi reajustado em 295% ao preço praticado no exercício 2005, também arbitrado pela fiscalização no período de competência anterior;

- informa que o prazo concedido, de 20 dias, no Termo de Intimação Fiscal, para a apresentação do Laudo Técnico, para comprovar o VTN, foi insuficiente, contudo providenciou a elaboração do mesmo, por meio de profissional experiente e habilitado, que observando todas as normas impostas pela NBR 14.653-3 da ABNT, apurou o VTN, para 2006, em R\$ 2.067,08;

- salienta que o valor arbitrado, com base nas informações do SIPT, se mostrou irreal e incompatível com a realidade do mercado imobiliário da região e esta distorção pode ser constatada em uma avaliação do Laudo Técnico, onde a pesquisa de valores praticados na região, o emitente apontou 165 imóveis ofertados ou transacionados e que levaram a formar sua opinião quanto à avaliação;

- ressalta que não seria razoável a valorização de um imóvel no percentual corrigido do VTN do exercício do ano de 2005 para 2006, sem uma fundamentação plausível;

- destaca, no mencionado Laudo Técnico de Avaliação, a identificação da área de preservação permanente - APP, em razão da topografia acidentada e com vários cursos d'água, que equivalem o total de 172,0 ha, que devem ser decotados da área tributável;

- considera que, apesar da impossibilidade de retificação da DITR, uma vez notificado do lançamento, pode o contribuinte impugnar erros de fato ou material, desde que apresente provas inequívocas, podendo a administração retificar de ofício o lançamento, nos termos do § 2º do art.147 do CTN;

- mesmo tendo deixado de apresentar o Laudo de Avaliação no momento oportuno, nada impede que o ofereça junto à impugnação, e evite a distorção quanto ao VTN, devendo, assim, o lançamento ser retificado, com a revisão do VTN com base no Laudo, que apurou o preço médio de R\$ 2.067,08/ha, e que seja decotada a área de preservação permanente;

- esclarece que o arbitramento do VTN e a modificação do crédito tributável a levaram a rever toda sua DITR e constatar equívoco quanto aos seus dados e que alteram o seu conteúdo e o valor do crédito tributário devido;

- afirma que deixou de informar uma área de 255,3 ha como área utilizável pela atividade rural, por possuir a exploração de floresta de eucaliptos existentes e que pode ser comprovada pela descrição do imóvel junto a sua matrícula e pela apresentação das notas fiscais de venda da madeira, em anexo;

- salienta que levando em consideração o erro da declaração, o valor do preço médio de mercado da terra e a realidade material do aproveitamento da propriedade se faz necessária a retificação da DITR e seu lançamento e apresenta demonstrativo de imposto devido;

- prontifica-se a uma vistoria na propriedade e elaboração de laudo técnico, caso o Órgão Julgador entenda que os documentos juntados não são hábeis para comprovar as alterações, e discorre sobre os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa para justificar a perícia técnica;

- requer a retificação de ofício da DITR com base nas informações descritas na impugnação, principalmente em razão da diferença entre o VTN arbitrado e o valor apontado pelo Laudo de Avaliação;

- requer, também, seja julgada procedente a impugnação, retificando o lançamento do tributo na forma notificada, com base nos argumentos apresentados e reitera que, no caso de os documentos apresentados sejam considerados insuficiente para comprovarem a alegação, que seja determinada diligência técnica, com emissão de laudo pericial, com a finalidade de se determinar a área utilizada na atividade rural e determinar o Grau de Utilização da propriedade, conforme previsão do art. 29 do Decreto nº 70.235/72.

Apreciada a impugnação, a autoridade julgadora de primeira instância considerou, por unanimidade de votos, procedente o lançamento.

Cientificada da referida decisão, por via postal, em 11/10/2011, Aviso de Recebimento (AR), fls. 188, a contribuinte apresentou recurso voluntário, fls. 194/229, em

Processo nº 10680.723333/2008-18
Acórdão n.º **2102-002.746**

S2-C1T2
Fl. 238

10/11/2011, onde reitera e reforça as mesmas alegações trazidas na impugnação, acrescentando a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, por cerceamento do direito de defesa, posto que segundo seu entendimento a decisão recorrida teria deixado de apreciar os argumentos da impugnação e negado o pedido de realização de diligência, que tinha por finalidade verificar o valor real do VTN e a determinação da área utilizada na atividade rural na propriedade Fazenda Capão. Acrescenta, ainda, que o Laudo de Avaliação apresentado juntamente com a impugnação trouxe 165 amostras e obedeceu aos preceitos da ABNT NBR 14653-3.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Preliminarmente, a contribuinte suscita a nulidade da decisão recorrida.

Nesse aspecto, sustenta a recorrente que a decisão de primeira instância incorreu em cerceamento do direito de defesa, posto que teria deixado de apreciar os argumentos da impugnação e negado o pedido de realização de diligência, que tinha por finalidade verificar o valor real do VTN e ver determinada a área da propriedade Fazenda Capão utilizada na atividade rural.

De imediato cumpre dizer que na impugnação, o pedido de diligência somente se referia à determinação da área da propriedade Fazenda Capão utilizada na atividade rural, não havendo nenhuma referência à pedido de diligência com objetivo de verificar o VTN do imóvel, conforme se infere de trecho do pedido que consta da impugnação, fls. 44:

c) caso sejam os documentos considerados insuficientes para comprovarem a alegação da IMPUGNANTE, que seja determinada diligência técnica, com emissão de laudo pericial, com finalidade de se determinar a área utilizada na atividade rural na propriedade "Fazenda do Capão" no município de Sabará/MG e determinar o Grau de Utilização da mesma conforme previsão do artigo 29 do Decreto 70.235/72;

Logo, tem-se que tal pedido de diligência, para verificar o VTN do imóvel, não foi apreciado pela decisão recorrida posto que não formulado.

Prosseguindo, no que tange à arguição de nulidade da decisão de primeira instância há de se observar o que estabelece o art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, *in verbis*:

Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

O Acórdão DRJ/BSA nº 03-31.392, de 08/06/2009, fls.149/161, foi proferido pela Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF), que é, no caso, a autoridade competente para examinar a impugnação apresentada pela contribuinte.

Tem-se, ainda, que o referido acórdão analisou todas as arguições apresentadas pela contribuinte em sua impugnação e justificou as razões pelas quais entendeu desnecessária a realização da diligência solicitada, não se verificando, pois, preterição do direito de defesa da contribuinte.

Deste modo, não pode prevalecer a arguição de nulidade da decisão de primeira instância suscitada pela recorrente.

Superada a preliminar de nulidade da decisão recorrida, importa dizer que o lançamento cuida de arbitramento do Valor da Terra Nua (VTN), contudo, em sua impugnação a contribuinte solicita a retificação de sua DITR, para ver alterada a área de exploração extrativa de 74,0 ha para 255,3 ha e também para que seja considerada para fins de cálculo do imposto devido uma área de preservação permanente de 172,0 ha.

Ocorre que, conforme já dito neste voto, a contribuinte solicita a realização de diligência com a finalidade de verificar o valor real do VTN e ver determinada a área da propriedade Fazenda Capão utilizada na atividade rural.

No que se refere à diligência para verificar o valor real do VTN tem-se tratar-se de matéria preclusa posto que não suscita na impugnação, conforme aqui já demonstrado.

Já no que tange à diligência, para ver comprovado que a área de exploração extrativa na Fazenda Capão era de 255,3 ha no exercício de 2006, não pode ser acolhida. No caso, o ônus da prova é de quem alega, ou seja, se a contribuinte afirma que incorreu em erro no preenchimento da DITR, deve comprovar, de forma inequívoca o erro cometido, sendo certo que a realização de perícias e diligências tem por finalidade a elucidação de questões que suscitem dúvidas para o julgamento da lide, não podendo ser utilizada para a produção de provas que a contribuinte deveria trazer à colação junto com a defesa.

Nestes termos, indefere-se o pedido de diligência formulado pela contribuinte.

Quanto à alteração da DITR tem-se que a decisão recorrida não acatou o pedido de retificação formulado pela contribuinte com a seguinte fundamentação:

*Apesar da hipótese de erro de fato somente ter sido argüida pela contribuinte na fase de impugnação, portanto, após a materialização do procedimento de ofício, cabe a mesma ser analisada, observando-se aspectos de ordem legal, pois, não se pode afastar, mesmo no caso de lançamento por homologação, a possibilidade de o sujeito passivo modificar os dados informados na declaração, cabendo, porém, ressaltar que, na hipótese levantada, o lançamento regularmente impugnado somente poderá ser alterado, nos termos do art. 145, inciso I, do CTN, em caso de evidente erro de fato, **devidamente comprovado por meio de provas documentais hábeis e idôneas.***

Entretanto; no presente caso essas provas documentais hábeis não foram apresentadas. Cumpre esclarecer que a análise do pleito quanto à área de preservação permanente é realizada em item específico sobre a matéria.

*Quanto à documentação apresentada para comprovar a área pleiteada de **255,3 ha** de produtos vegetais, anteriormente declarada de **74,0 ha** e que não foi objeto de glosa por parte da fiscalização, a contribuinte juntou aos autos cópia do Registro da Matrícula de nº 7.425 onde consta da descrição do imóvel*

uma área de 255,3 ha de "terrenos de eucalipto cultura", às fls. 61-verso.

Ocorre que essa descrição do imóvel foi realizada em 10.04.1980, às fls. 60, e portanto não corresponde à situação fática da propriedade à época do fato gerador do ITR/2006 (1º.01.2006), tendo sido realizada, aproximadamente, vinte e três anos antes, não sendo, assim, documento de prova hábil para comprovar a alteração pretendida.

Alega, ainda, a contribuinte que a alteração requerida estaria comprovada por meio de notas fiscais, às fls. 67/98, de venda de madeira.

Quanto a essas Notas Fiscais, relativas a vendas ocorridas em 2006 e 2008, esclareço que elas deveriam estar acompanhadas de Laudo Técnico, ou outro documento hábil, que demonstrasse de forma inequívoca a extensão da área de cultura de eucalipto de que elas derivaram. Portanto, no caso, deveria a impugnante, para comprovação da cultura de eucaliptos, apresentar Laudo Técnico elaborado por engenheiro agrônomo ou florestal, acompanhado da anotação de responsabilidade técnica - ART, devidamente registrada no CREA, ou laudo de acompanhamento de projeto fornecido por instituições oficiais (Secretarias Estaduais de Agricultura, Banco do Brasil, Bancos e Órgãos Regionais e Estaduais de Desenvolvimento), nos quais deverão estar discriminadas as culturas e atividades desenvolvidas e as áreas com elas utilizadas, juntamente com os documentos que serviram de base para elaboração do laudo, tais como, notas fiscais de produtor entre outros.

Esclareço, também, que o Laudo de Avaliação do Imóvel, às fls. 110/143, não traz nenhuma informação quanto à existência de área de plantação de eucaliptos, afirmando textualmente que as benfeitorias reprodutivas e não reprodutivas não foram objeto de avaliação, conforme consta às fls. 116.

Cabe, ainda, esclarecer que essa área pleiteada de 255,3 ha, caso fosse comprovada deveria ser declarada no campo "área com reflorestamento (essência exótica ou nativas)" e não como área de "exploração extrativa", como foi declarado pela impugnante, não obstante a área declarada na DITR corresponder a uma área menor (74,0 ha) do que a pleiteada na sua impugnação.

Assim, não cabe acatar a ocorrência de erro de fato, por não ter sido apresentado documento de prova hábil que pudesse justificar a alteração pretendida para a área utilizada na atividade rural no imóvel (área com reflorestamento/essência exótica), de 74,0 ha para 255,3 ha, de acordo com a legislação de regência da matéria.

Importante destacar, que concordo com os fundamentos da decisão recorrida, os quais adoto integralmente.

No recurso, a contribuinte afirma que as florestas de eucalipto crescem e que o seu produto é comercializado depois de muitos anos do plantio.

Ocorre que o documento cartorário trazido pela defesa não menciona quando os eucaliptos foram plantados, sendo certo que a cultura referida já poderia estar em condições de exploração em 1980, data em que se deu o registro cartorário. Portanto, existe sempre a hipótese de a cultura de eucalipto mencionada no documento cartorário já ter sido totalmente aproveitada antes de 2004.

E mais, nas notas fiscais juntadas aos autos, que foram emitidas pela contribuinte, na qualidade de vendedora, nos anos de 2006 e 2008, não há sequer referência de que os produtos ali discriminados (lenha de eucalipto) tenham sido de fato extraídos da Fazenda Capão, sendo certo que nas mesmas constam números de selo ambiental, mas a contribuinte não juntou aos autos a documentação relativa aos selos mencionados nas notas, de sorte não há como relacionar os produtos discriminados nas notas fiscais com a Fazenda Capão. Frise-se que, ainda que restasse devidamente comprovado nos autos que de fato os produtos a que se referem as notas fiscais tivessem sido extraídos da Fazenda Capão, ainda assim tais elementos de prova seriam insuficientes para o acatamento da alteração pretendida pela contribuinte, posto que seriam insuficientes para comprovar a existência de uma área de reflorestamento com dimensão de 255,3 ha na Fazenda Capão.

Vale dizer também que tratando-se de matéria que não faz parte do objeto da autuação, oportuno observar o que diz a Medida Provisória no 2.189-49, de 23 de agosto de 2001.

(...)

Art.18. A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal estabelecerá as hipóteses de admissibilidade e os procedimentos aplicáveis à retificação de declaração. (grifei)

Considerando a legislação supra, resta evidente que o órgão julgador não é o fórum adequado para o exame da questão, sendo certo que poder-se-ia até admitir a retificação da DITR, desde que a contribuinte demonstrasse, de forma inequívoca, que de fato incorreu em erro de preenchimento.

Nessa conformidade, tem-se que não restou comprovado, de forma inequívoca, o erro de preenchimento apontado pela defesa, de modo que não se pode acolher a pretensão da recorrente de ver retificada sua DITR.

Já no que pertine à solicitação da contribuinte de ver também retificada sua DITR para inclusão de uma área de preservação permanente de 172,0 ha, cumpre dizer que tal solicitação também não pode ser atendida em virtude da falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA).

A partir da vigência da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, que deu nova redação à Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, a apresentação do ADA, para fins de redução do imposto a pagar, passou a ter expressa disposição legal.

“Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA.(Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)” (grifei)

Do artigo acima transcrito, resta claro que, a partir do exercício 2001, a obtenção do ADA é condição necessária e obrigatória para que o contribuinte usufrua a redução do valor a pagar do ITR quanto às áreas de preservação permanente e de reserva legal.

Assim, ao contrário do que entende a recorrente, a não-apresentação do ADA implica em descumprimento dos requisitos necessários para a concessão da isenção e impossibilita o atendimento de seu pleito para ver retificada a DITR/2006, com inclusão de área de preservação permanente.

Por fim, passa-se a análise do arbitramento do Valor da Terra Nua (VTN).

Em sua DITR/2006, a contribuinte informou VTN de R\$ 85.000,00 (R\$ 105,81/ha) e foi intimada a fazer a comprovação de tal valor, durante o procedimento fiscal, conforme Termo de Intimação Fiscal, fls. 05/06, mediante a apresentação de laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), com fundamentação e grau de precisão II e anotação de responsabilidade técnica (ART).

Encerrado o procedimento, sem que a contribuinte tenha apresentado o laudo solicitado, a autoridade fiscal procedeu ao arbitramento do VTN em R\$ 3.807.489,37 (R\$ 4.739,81/ha), utilizando valor extraído do SIPT (extrato, fls. 07).

Nesse ponto, importa observar que o procedimento fiscal, levado a efeito contra a contribuinte, contemplou os exercícios 2004, 2005 e 2006, sendo certo que houve o arbitramento do VTN em todos os exercícios.

Ocorre que para os exercícios 2004 e 2005 o SIPT continha a informação fornecida pela Secretaria Estadual de Agricultura, na forma abaixo retratada, de modo que a autoridade fiscal adotou, para fins de arbitramento, o menor valor ali verificado. Ou seja, para os exercícios 2004 e 2005, arbitrou-se o VTN em R\$ 963.960,00.

Processo nº 10680.723333/2008-18
Acórdão n.º 2102-002.746

S2-C1T2
Fl. 244

VTN MEDIO POR APTIDAO AGRICOLA		UF : MG
EXERCICIO	2004	
NOME DO MUNICIPIO	: SABARA	
ORIGEM INFORMACAO	: SECRETARIA ESTADUAL DE AGRICULTURA	
VTN DITR	: 2.630,08	
APTIDAO AGRICOLA		VTN MEDIO/HA
PASTAGEM/PECUARIA		1.600,00
CULTURA/LAVOURA		1.800,00
CAMPOS		1.200,00
MATAS		1.400,00

Já para o exercício 2006, na ausência das informações da Secretaria Estadual de Agricultura, a autoridade fiscal adotou a média das DITR.

Quando da apresentação da impugnação, a contribuinte juntou aos autos laudo de avaliação, fls. 110/138, que apurou o VTN de R\$ 2.067,08/ha e questionou a discrepância da ordem de 295% entre o VTN adotado pela autoridade fiscal nos exercícios de 2005 e 2006.

Nesse ponto, assiste razão à contribuinte. Tratando-se de arbitramento, que, em última análise, não deixa de ser uma penalidade imposta ao contribuinte, deve a autoridade fiscal adotar a regra geral de sempre se pautar pela situação mais benéfica para o sujeito passivo.

Ora, se para os exercícios 2004 e 2005 arbitrou-se o VTN em R\$ 1.200,00/ha, não se pode conceber que no ano seguinte o VTN seja arbitrado em R\$ 4.739,81/ha, salvo se a autoridade fiscal demonstrasse que os imóveis daquela região tivessem alcançado uma valoração excepcional de um ano para o outro.

Veja que para os exercícios 2004 e 2005 a autoridade fiscal procedeu ao arbitramento do VTN adotando a situação mais benéfica para a contribuinte, qual seja, entre os valores de R\$ 2.630,08/ha, R\$ 1.600,00/ha, R\$ 1.800,00/ha, R\$ 1.200,00/ha e R\$ 1.400,00/ha, adotou o menor deles, R\$ 1.200,00/ha. Correto tal procedimento.

A decisão recorrida não acatou o Laudo de Avaliação, por entender que o mesmo deixou de atender todos os preceitos contidos na NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

A despeito das falhas apontadas pela decisão recorrida, fato é que o Laudo de Avaliação trouxe 165 amostras. É bem verdade, que tais amostras não são dados de mercado efetivamente utilizados, posto tratar-se muitas das vezes de avaliação de corretores, contudo, o número de amostras é bastante significativo, sendo certo que o VTN ali apurado corresponde ao dobro do valor arbitrado pela autoridade fiscal para o ano anterior, de 2005.

Nestes termos, deve-se alterar o arbitramento do VTN, adotando-se o valor consignado no laudo de avaliação, fls. 110/138.

Ante o exposto, voto por afastar a preliminar de nulidade da decisão recorrida, indeferir o pedido de diligência e, no mérito, DAR PARCIAL provimento ao recurso, para alterar o VTN de R\$ 3.807.489,37 para R\$ 1.695.489,20.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 04/11/2013 por NUBIA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 04/11/2013 por

r NUBIA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 14/11/2013 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS

Impresso em 21/11/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10680.723333/2008-18
Acórdão n.º **2102-002.746**

S2-C1T2
Fl. 245

CÓPIA